realizada em momento anterior ao seu real ingresso nos quadros da Polícia Militar do Piauí. Ademais, por força do decurso de tempo desde a realização das inscrições no certame até a data de finalização do certame, os agravantes terão possibilidade de comprovar ou não o preenchimento do requisito idade mínima de 18 anos, razão pela qual entendo que a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima elencados, **concedo o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento**, para suspender a decisão agravada e atribuir efeito suspensivo ativo ao Agravo no sentido de assegurar a realização da prova para o cargo de Soldado PMPI de todos os candidatos que tiveram suas inscrições indeferidas em relação ao subitem 3.2. do Edital 001/2017.

Outrossim, determino que a simples apresentação, pelos candidatos com inscrições indeferidas em relação ao subitem 3.2., de cópia da presente decisão deve servir como mandado e possibilitar a realização das provas no dia 21.05.2017.

Proceda-se à comunicação desta decisão ao Juízo de origem para que sejam adotadas a providências necessárias ao seu efetivo cumprimento e seguimento do feito regularmente na origem.

Determino sejam expedidos os competentes Mandados Judiciais necessários ao cumprimento da decisão com a finalidade de possibilitar a realização da inscrição do agravante e a sua participação no certame em tempo hábil para a prova que realizar-se-á no domingo dia 21.05.2017, conforme apontado.

Também determino seja INTIMADA a parte Agravada para apresentar resposta ao presente Agravo, no prazo legal.

Determino, ainda, que sejam adotas as medidas necessárias à autuação e distribuição do vertente mandado de segurança de modo a possibilitar o seu devido andamento.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Teresina, 20 de maio de 2017.

DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Plantonista

> IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
> X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
> XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
> XII – (VETADO);
> XIII – outros casos expressamente referidos em lei.
> Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso em análise, a parte agravante pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo para possibilitar a realização das provas por todos aqueles candidatos que tiveram suas inscrições indeferidas em relação ao subitem 3.2 do Edital do concurso para o cargo de Soldado PMPI.

Quanto ao momento no qual o candidato tem que comprovar o preenchimento dos requisitos para o ingresso no cargo a jurisprudência pátria é pacífica ao defender ser o momento da posse. Senão vejamos:

> **Súmula 266 do STJ:**
> **O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.**

No mesmo sentido vale transcrever alguns julgados do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE DO BANCO DO BRASIL. IDADE MÍNIMA FIXADA PARA CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 266/STJ. PRECEDENTES. I – A obrigação do Banco do Brasil de realizar concurso público para contratar pessoal decorre de mandamento constitucional, inserto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, aplicável aos órgãos da administração pública direta ou indireta, e, portanto, sujeita-se a controle através de mandado de segurança. **II – A exigência de ter o candidato completado 18 anos para o exercício do cargo deve ocorrer na posse e não na inscrição para o concurso público (Súmula 266/STJ).** III – Recurso a que se nega provimento. (REsp 625.131/RO, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2004, DJ 06/09/2004, p. 315).

Sobre o tema referente à idade para o ingresso em concurso público, observo haver julgados trazendo o entendimento de exigir o preenchimento do requisito idade no ato da inscrição no concurso; e entendimento corroborando o entendimento de que a comprovação dos requisitos deve ser realizada no ato da posse. Atento a essas duas linhas de posicionamentos, destaco que entendo mais adequado e justo manutenção da coerência ao texto da Súmula 266 do STJ também no critério da idade.

Nesse sentido, entendo que a exigência da idade para os candidatos, fora

certame devem ser preenchidos apenas no momento da posse e não no ato da inscrição no certame. E que ante a previsão editalícia de conclusão das etapas do certame apenas no dia 30.11.2017, e que somente em momento posterior deve ser exigido o preenchimento da idade mínima de 18 anos.

Sustenta que a decisão agravada está em descompasso com a Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, especificamente com a Súmula 266, e defende a necessidade de reforma da decisão com a atribuição de efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento.

Ao final, defende a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ativo ao vertente agravo de instrumento e requer seja suspensa a decisão agravada com a autorização para realização das provas por todos os relacionados na lista de inscrições indeferidas em relação ao subitem 3.2 do Edital 001/2017, e, no mérito, a confirmação da liminar com o provimento do recurso.

Recebido o presente *mandamus* procedeu-se ao seu devido encaminhamento a este Desembargador Plantonista desse Egrégio Tribunal de Justiça, conforme Resolução nº 08/2007, publicada no Diário da Justiça em 18 de junho de 2007, que dispõe acerca do procedimento a ser conferido ao plantão judiciário da Justiça de 1º e 2º graus no Estado do Piauí.

É o que importa relatar.

2. Fundamento da Decisão

Inicialmente destaco que o Novo Código de Processo Civil estabelece o pleno cabimento de Agravo de Instrumento para impugnar decisões monocráticas que apreciaram o pleito de tutela provisória, seja a decisão concedendo ou indeferindo a pretensão. Senão vejamos:

> **Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:**
> **I – tutelas provisórias;**
> II – mérito do processo;
> III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
> IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
> V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
> VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
> VII – exclusão de litisconsorte;
> VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
GABINETE DO DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Agravo de Instrumento Recebido em Plantão Judicial – Teresina / 2ª Vara da Fazenda
Processo de Origem nº 0805433-49.2017.8.18.0140
Agravante: Defensoria Pública do Estado do Piauí
Defensora: Viviane Pinheiro Pires Setúbal
Agravado: Estado do Piauí
Relator: José Ribamar Oliveira

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Necessidade de observância da Súmula 266 do STJ. 2. Requisitos preenchidos. 3. Efeito Suspensivo para permitir a inscrição no certame.

DECISÃO

1. Exposição Fática

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com Pedido de Efeito Suspensivo** interposto por Defensoria Pública do Estado do Piauí contra decisão do MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina – PI exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0805433-49.2017.8.18.0140 na qual indeferiu o pleito liminar e negou o pedido de efetivação das inscrições dos candidatos no concurso público para o cargo de Soldado PMPI por não possuírem, na data da inscrição, 18 anos completos.

Inicialmente requer o benefício da justiça gratuita e alega a tempestividade do recurso de Agravo de Instrumento. Em seguida apresenta os fatos da demanda, oportunidade na qual aponta que a Defensoria moveu a Ação Civil Pública originária com a finalidade de que sejam deferidas as inscrições de todos os candidatos que tiveram indeferidas suas inscrições pelo motivo trazido no subitem 3.2 do Edital do 001/2017, qual seja, não possuir 18 anos no ato da inscrição para a participação no concurso..

Alega que propôs demanda na origem na qual não alcançou o deferimento liminar e impugnou a referida decisão por meio do vertente Agravo de Instrumento. Alega que a Jurisprudência é pacífica ao determinar que os requisitos exigidos no edital do